



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 40/2025

OBJETO: 6º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#) - Alteração da localização de passarelas para pedestres.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.170570/2024-89

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de **TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Eco050 Concessionária de Rodovias S.A. - Eco050, cujo objeto visa alterar a localização de passarelas para pedestres no subitem 3.2.1.2 *Obras Melhorias* do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#).

2. DOS FATOS

1. O Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013 (BR - 050/GO/MG), foi celebrado em 05/12/2013.

2. O presente pleito, por sua vez, foi iniciado através da Carta ECO050-GAC-0320-2023 (SEI nº 16633990) e anexos (SEI nº 16633992 e nº 16633996), de 26/04/2023, encaminhada pela Concessionária Eco050, acostada no bojo do Processo nº 50500.111069/2023-08. Nele, a Concessionária apresenta pontos importantes do histórico de tratativas para implantação de passarelas para pedestres em Uberaba/MG, explanando que a demanda emergiu, principalmente, em razão de acidentes nas localidades:

15. *Não obstante, a Eco050 informa que atuou proativamente para que fosse possível prosseguir com este tema e, por isso, realizou um estudo de viabilidade de implantação de passarelas em duas localizações, sendo elas: km 171 e km 175 da BR-050, em Uberaba-MG.*

16. *Em resumo, dentre os principais pontos apontados no estudo de viabilidade realizado, destacam-se:*

a. Os 07 (sete) atropelamentos de pedestres entre os km 174 e km 176, entre os anos de 2016 e 2020, com uma ocorrência de óbito, e outra com vítima gravemente ferida, conforme gráfico abaixo:

[imagem]

b. A recomendação da implantação de Passarela no km 175, citando o risco considerável para os pedestres que atravessam a seção viária no local, dadas as características da via no local e o fluxo de veículos atual.

17. Além de todo o exposto, em 02 de fevereiro de 2023, a Concessionária enviou este estudo de viabilidade para a Prefeitura de Uberaba - MG, por meio da correspondência ECO050-GEN-0043-2023, onde foi solicitada a aprovação da prefeitura para a posição final das passarelas nas proximidades dos pontos indicados, levando em consideração o Plano Diretor do município, e ressaltou que o referido estudo, juntamente com a manifestação da Prefeitura, seria submetido à ANTT para análise e aprovação da instalação das estruturas citadas anteriormente.

18. Na data de 29 de março de 2023, por meio do Ofício nº 096/2023, a Prefeitura se manifestou favorável às localizações propostas por esta Concessionária, e ressaltou a necessidade da implantação da referida Passarela.

3. Por conseguinte, tratativas foram realizadas no bojo do Processo nº 50500.111069/2023-08, das quais destaca-se o Despacho ESREGROD-UDI/MG (SEI nº 24280948), de 26/06/2024, elaborado pelo Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Uberlândia/MG:

1. Reportamo-nos à Reunião Participativa realizada em Uberlândia/MG, em 25 de junho de 2024, que tratou de procedimento prévio à realização da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da ECO-050.

2. Naquela oportunidade, dentre outros assuntos, foi frisado o problema da ausência de passarela no perímetro urbano de Uberaba/MG, nas proximidades do km 175 da BR-050/MG, próximo à Empresa Havan.

3. Desta forma, considerando que o estudo em epígrafe se encontra em análise nessa Gerência e tendo em vista que esta Fiscalização já se manifestou acerca da criticidade do segmento supracitado; sugere-se que seja dada celeridade ao presente processo a fim de viabilizar a construção da passarela no local apontado. Neste caso, é importante lembrar que o valor do investimento para execução da passarela já está previsto no Contrato de Concessão, não demandando qualquer tipo de processo de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

4. Destaca-se, ainda, os documentos de análise técnica: Relatório de Análise nº 322/2024/CPROJ/GEENG/SUROD (SEI nº 24553614); Nota Técnica ANTT SEI nº 5485/2024/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24710334); e Nota Técnica ANTT SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 25780227).

5. No que tange à proposta de alteração, a Nota Técnica ANTT SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 25780227) apresentou os seguintes apontamentos:

7. A Câmara Municipal de Uberaba requisitou a realocação da passarela inicialmente planejada para o quilômetro 040+500 da BR-050 para o quilômetro 174, entre o Parque das Laranjeiras e Volta Grande. Este pedido foi motivado por diversos acidentes, envolvendo pedestres na região, resultantes da ausência de uma travessia segura. A solicitação foi embasada na Carta ECO050-GAC-0320-2023 (SEI nº 16633990) de 26/04/2023.

8. Posteriormente, a Concessionária Eco050 solicitou uma atualização referente ao andamento do pedido, utilizando como referência a mesma Carta ECO050-GAC-0320-2023 (SEI nº 16633990), de 26/04/2023. Em resposta, a GEGIR, por meio do Ofício SEI nº 30760/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 18931792), de 22/09/2023, solicitou uma avaliação abrangente do sistema rodoviário BR-050/GO/MG, para determinar as prioridades.

[...]

12. No entanto, notando a grande necessidade de construção das passarelas nos quilômetros solicitados, é importante salientar que o ponto de prioridade nº 3, no município de Cristalina/GO km 96, está sendo executada obras de melhorias que irá contemplar passarela no km 96+100 e dispositivo de retorno tipo diamante no km 96+700 que possuiá passeio garantindo a travessia de pedestres.

13. Adicionalmente ao estudo de necessidades de passarelas, foi realizado o estudo com justificativa para suprimir as passarelas ID-1 e ID-7 presente no PER, desta forma destaca-se inicialmente a ID-01, onde a Concessionária informa que no perímetro do km 040+500 da BR-050/MG foram realizadas travessias em desnível, que contemplam passeio para pedestres, conforme indicado a seguir:

8. JUSTIFICATIVAS PARA PRIORITÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS

[...]

8.1.ID-01 – KM 40+500

A passarela de ID-01, localizada no km 40+500 da BR-050/MG, no município de Araguari, foi suprimida visto que na duplicação da rodovia realizada pelo DNIT, foi realizada travessias em desnível, com passagens que contemplam passeios de pedestres nos seguintes pontos:

- Km 39+050;
- Km 39+800;
- Km 39+900;
- Km 40+200;

14. Da mesma forma, destaca-se a passarela ID-7, cuja supressão é considerada pela concessionária pelos seguintes fatores:

8. JUSTIFICATIVAS PARA PRIORITÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS

[...]

8.2.ID-07 – KM 279+500

A passarela de ID-07, localizada no km 279+500 da BR-050/GO, no município de Catalão, foi suprimida do projeto das obras de ampliação e melhorias do perímetro urbano da cidade, que atualmente encontra-se em obras, visto já ser contemplada passagem de pedestres nos seguintes pontos:

- Km 277+950 – Dispositivo tipo diamante;
- Km 278+900 – Passarela;
- Km 280+300 – Dispositivo tipo diamante;
- Km 280+400 – Dispositivo tipo trombeta;

[...]

15. Com base no exposto, a Concessionária considera prioritária a implantação das passarelas nos km 171 e km 175, no perímetro urbano de Uberaba/MG, em relação a outros locais da rodovia, com o objetivo de atender às premissas de segurança viária dos usuários da BR-050/GO/MG.

6.

Quanto ao mérito, a referida Nota Técnica assim aduziu:

32. No tópico "V.B. MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS ENVOLVIDAS", foi confirmada a concordância com a implantação das passarelas nos quilômetros 171 e 175 da BR-050/MG. No entanto, é imperativo realizar uma análise minuciosa da elevada incidência de acidentes registrados neste segmento da rodovia. Esta análise destaca a urgência de reforçar as medidas de segurança para os usuários desse trecho específico.

33. O elevado número de acidentes nesta área sublinha a necessidade premente de intervenções que visem à proteção dos pedestres e à melhoria das condições de tráfego. Assim, a instalação das passarelas nos pontos sugeridos não apenas está alinhada com as necessidades de segurança viária, mas também é uma resposta direta à urgência de mitigar os riscos associados a este perímetro crítico da BR-050/MG.

34. Portanto, a revisão e a implementação das passarelas nos quilômetros 171 e 175 devem ser encaradas como medidas essenciais para a promoção de um ambiente mais seguro e a redução dos índices de acidentes, garantindo assim uma melhoria significativa na segurança dos usuários desta rodovia.

35. Nesse contexto, é oportuno destacar a relevância de diversos documentos nacionais que abordam a temática da Segurança Viária, como o [Plano Nacional de Transportes - PNT](#), o [Plano Setorial de Transportes Terrestres - PSTT](#), o [Programa Vias Seguras - PVS-ANTT](#) e o [Programa Inov@BR](#).

[...]

37. Com base na análise detalhada e nas observações sobre a localização das passarelas, é possível justificar a necessidade de alteração das suas posições originalmente propostas. A revisão dos pontos sugeridos para a instalação das passarelas revela que as passarelas identificadas como ID-1 e ID-7 no Programa de Engenharia de Redes (PER) estão situadas em áreas com menor densidade urbana comparadas aos pontos solicitados.

38. A alteração proposta, que envolve a relocação das passarelas dos quilômetros 40,500 da BR-050/MG e 279,500 da BR-050/GO para os quilômetros 171 e 175 da BR-050/MG, é fundamentada na análise das condições de tráfego e segurança viária da região. A nova localização proposta corresponde a áreas com maior fluxo pedonal e maior densidade urbana, o que aumentará a eficácia das passarelas na proteção dos pedestres. Estudos mostram que a instalação de passarelas em pontos críticos, onde o fluxo de pedestres é significativo, contribui substancialmente para a redução de acidentes e para a melhoria da segurança viária.

39. Além disso, a proposta está alinhada com os objetivos do Programa Vias Seguras (PVS) da ANTT, aprovado mediante [Deliberação ANTT nº 409/2022](#). O PVS visa implementar medidas que aumentem a segurança nas rodovias federais, especialmente em áreas de alta circulação de pedestres e veículos. A instalação de passarelas nos quilômetros 171 e 175 da BR-050/MG se encaixa perfeitamente nos princípios e diretrizes do programa, ao priorizar intervenções em locais onde a segurança dos pedestres pode ser significativamente melhorada.

40. Considerando a relevância do tema da segurança viária e a importância de atender aos padrões estabelecidos pelo Programa Vias Seguras, esta Gerência manifesta-se favorável à alteração proposta. A mudança permitirá não apenas uma melhor adequação às necessidades reais da população local, mas também contribuirá para a redução de acidentes e a promoção de um ambiente mais seguro para todos os usuários da rodovia.

41. Portanto, após análise técnica, operacional, contratual e regulamentar, confirma-se a viabilidade da alteração da localização das passarelas para os quilômetros 171 e 175 da rodovia BR-050/MG, atendendo assim aos critérios de segurança e às diretrizes do Programa Vias Seguras da ANTT.

7. Dado o deferimento do pleito e corroborada a viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração do local de passarelas do km 40,5 da BR-050/MG, município de Araguari/MG e do km 279,5 da BR-050/GO, município de Catalão/GO, para os km 171 e 175 da rodovia BR-050/MG, município de Uberaba/MG, eis que a Concessionária foi instada a se manifestar acerca do exposto.

8. Através da Carta ECO050-GAC-1047-2024 (SEI nº 25935605), de 17/09/2024, a Concessionária concordou com a análise técnica e, por conseguinte, no bojo do Processo nº 50500.170570/2024-89, foram efetuadas as tratativas para a celebração do Termo Aditivo.

9. Em 15/11/2024, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT exauriu o Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27917796) com orientações para Termos Aditivos que versem sobre alteração de localização de dispositivos sem Reequilíbrio Econômico-Financeiro, ou seja, aplicável ao caso em tela.

10. A aplicação de Pareceres Referenciais se deve à Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, que trata da dispensa de análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recurrentes, cuja atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. São os termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recurrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

11. Destarte, o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27917796) apresenta requisitos gerais e específicos que devem ser observados para que o referido parecer possa ser utilizado dispensando a análise individualizada da minuta de Termo Aditivo. São eles:

2.3 Requisitos gerais para alterações contratuais

14. Para celebração de termos aditivos visando alterar a localização de dispositivos, devem ser observados os seguintes requisitos gerais:
- a) Vigência do contrato: O contrato de concessão deve estar em plena vigência quando da celebração do termo aditivo.
 - b) Manutenção do objeto: A alteração proposta deve se restringir à localização dos dispositivos, sem modificar o objeto ou escopo do contrato original.
 - c) Anuência da concessionária: Caso se trate de alteração consensual, deve haver manifestação expressa da concessionária concordando com as novas localizações propostas.
 - d) Motivação técnica: A alteração deve ser devidamente justificada pela área técnica, demonstrando sua necessidade e adequação.
 - e) Autorização competente: A alteração contratual deve ser autorizada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 5.976/2022).
 - f) Instrução processual adequada: O processo administrativo deve ser devidamente instruído com todos os documentos e manifestações técnicas necessários.

2.4 Requisitos específicos para alteração de localização de dispositivos

15. A alteração de localização de dispositivos deve observar especificamente o disposto no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, que estabelece três condições cumulativas:
- 1. Manutenção da funcionalidade: A nova localização deve preservar a função original do dispositivo no sistema rodoviário, atendendo à mesma finalidade prevista inicialmente no contrato;
 - 2. Não aplicação de solução inferior: A alteração não pode resultar em solução técnica de qualidade ou eficiência inferior à originalmente prevista;
 - 3. Ausência de maior impacto socioambiental: A nova localização não pode apresentar impactos socioambientais superiores aos da localização original.
16. O parágrafo único do mesmo artigo expressamente estabelece que estas alterações não conferem à concessionária direito a prazo adicional para entrega das obras ou à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.5 Requisitos formais do termo aditivo

17. O termo aditivo para alteração de localização de dispositivos deve conter, no mínimo:
- a) Identificação precisa dos dispositivos objeto da alteração;
 - b) Indicação das localizações originais e das novas localizações propostas;
 - c) Declaração expressa de que a alteração não implica desequilíbrio econômico-financeiro;
 - d) Previsão de que a alteração não confere prazo adicional para execução;
 - e) Cláusula estabelecendo que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

12. Após manifestação da PF-ANTT, a área técnica exauriu o Despacho COGIN (SEI nº 28362844), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.E. AR CABOUC REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 5780227), de 12/09/2024, que concluiu por deferir a alteração de localização das passarelas ID-1 e ID-7 localizadas no km 40,5 da BR-050/MG, município de Araguari/MG, e no km 279,5 da BR-050/GO, município de Catalão/GO para os quilômetros 171 e 175 no município de Uberaba/MG.

Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, temos que:

1. *por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;*
2. *as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;*
3. *em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.*

13. Ato contínuo, com a finalidade de demonstrar os demais requisitos e a aplicabilidade do referido parecer à minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057), foi elaborada a Nota Informativa nº 757/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 28409184), de 18/12/2024:

3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO CONTRATUAL

3.1 Dos requisitos

3.1.1. Em sede do Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27917796), a PF/ANTT recomendou que para que a orientação possa ser aplicada em processos diversos, a área técnica precisa atestar de forma expressa o atendimento dos seguintes requisitos gerais:

- I- Vigência do Contrato
 - II- Manutenção do objeto
 - III- Anuência da Concessionária
 - IV- Motivação técnica
 - V- Autorização competente
 - VI- Instrução processual adequada
- 3.1.2. É o que demonstraremos a seguir.

3.2 VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.2.1 Requisito geral para a possibilidade de alteração contratual é a existência de vigência do contrato quando do aditamento.

3.2.2 Com relação ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), é de fácil aferição, que a assinatura do contrato foi efetivada em 05/12/2013, com o início da Concessão em 08/01/2014 e prazo de 30 anos.

3.2.3 Portanto, há elementos suficientes para se concluir pela plena vigência do Contrato.

14. Por fim, a Nota Informativa nº 757/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 28409184) foi encaminhada juntamente com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057), para conhecimento e manifestação da Concessionária, por meio do Ofício nº 40350 /2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28414702), de 18/12/2024.

15. Em resposta, a Concessionária solicitou prazo adicional para se manifestar sobre a alteração contratual, o qual foi deferido.

16. Eis que nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28982332) foi anexada aos autos, em razão da PF/ANTT, em processos distintos, ter sugerido uma simplificação dos Termos Aditivos, em especial no que compete à desnecessidade de constarem todos os dados pessoais dos responsáveis pela assinatura do documento.

17. Na Carta ECO050-GAC-0012-2025 (SEI nº 28823742), de 07/01/2025, a Concessionária sugeriu que no Termo Aditivo fosse concedido um prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do documento, para execução e conclusão das obras.

18. Por meio do Ofício nº 1091/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28982311), de 13/01/2025, foi encaminhada a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28982332) para manifestação, com destaque para os seguintes pontos:

3.3 MANUTENÇÃO DO OBJETO

3.3.1 É importante atestar que a alteração contratual proposta não está alterando o objeto originalmente proposto.

3.3.2 Desta feita, trazemos que o objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), está retratado na seguinte cláusula contratual:

2. Objeto do Contrato

2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.

2.2 A Concessão é remunerada mediante cobrança de Tarifa de Pedágio e outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato.

3.3.3 A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057), por sua vez, possui o objeto a saber:

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto alterar a localização de passarelas para pedestres no subitem 3.2.1.2 Obras Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#).

3.3.4 Assim, a partir da análise da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057) e do objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), há elementos suficientes para se concluir que não há desvio do objeto do contrato.

3.4 ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

3.4.1 A Eco050 Concessionária de Rodovias S.A. se manifestou a favor da alteração contratual através da Carta ECO050-GAC-1185-2024 (SEI nº 27319037) acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações prestadas (SEI nº 27319042), em 08/11/2024, acostadas no bojo do Processo nº 50500.170570/2024-89.

3.4.2 Ademais, a Concessionária será consultada novamente inclusive no ato de conhecimento da presente Nota Informativa.

3.5 MOTIVAÇÃO TÉCNICA

3.5.1 O pleito está devidamente motivado pela Nota Técnica SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26022354), de 12/09/2024, acostada ao bojo do Processo nº 50500.111069/2023-08.

3.6 AUTORIZAÇÃO COMPETENTE

3.6.1 Atestamos que a presente Nota Informativa juntamente com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057) serão enviadas para ciência e manifestação da Concessionária por Ofício. Por conseguinte, com a resposta da Concessionária, a proposta será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

3.7 INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA

3.7.1 Atestamos que o processo está devidamente instruídos com todos os documentos e manifestações técnicas necessárias. Assim como, foi instruído nos mesmos moldes de processos que já tramitaram por esta Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR e que foram aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

3.8 Superados os requisitos gerais, a PF/ANTT estabelece que em atendimento à [Resolução ANTT nº 6.000/22](#), requisitos específicos devem ser atendidos de forma cumulativa, são eles:

1. Manutenção da funcionalidade: A nova localização deve preservar a função original do dispositivo no sistema rodoviário, atendendo à mesma finalidade prevista inicialmente no contrato;
2. Não aplicação de solução inferior: A alteração não pode resultar em solução técnica de qualidade ou eficiência inferior à originalmente prevista;
3. Ausência de maior impacto socioambiental: A nova localização não pode apresentar impactos socioambientais superiores aos da localização original.

3.8.1 Sobre os requisitos específicos a área técnica se manifestou através do Despacho COGIN (SEI nº 28409184), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.E. AR CABOUÇO REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26022354), de 12/09/2024, que concluiu por deferir a alteração de localização das passarelas ID-1 e ID-7 localizadas no km 40,5 da BR-050/MG, município de Araguari/MG, e no km 279,5 da BR-050/GO, município de Catalão/GO, para os quilômetros 171 e 175 no município de Uberaba/MG.

Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, temos que:

1. por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;
2. as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;
3. em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.

3.8.2 Conclui-se, portanto, que a alteração proposta ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#) atende aos três requisitos específicos.

3.9 Por fim, o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU exige uma estrutura redacional mínima para a minuta de Termo Aditivo, a saber:
O termo aditivo para alteração de localização de dispositivos deve conter, no mínimo:
a) Identificação precisa dos dispositivos objeto da alteração;
b) Indicação das localizações originais e das novas localizações propostas;
c) Declaração expressa de que a alteração não implica desequilíbrio econômico-financeiro;
d) Previsão de que a alteração não confere prazo adicional para execução;
e) Cláusula estabelecendo que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

3.9.1 A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057) atende aos requisitos de "a" a "d", vejamos:

I- Atende aos requisitos "a", "b" e "d":

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto alterar a localização de passarelas para pedestres no subitem 3.2.1.2 Obras Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#).

2.1 O presente TERMO ADITIVO estabelece à CONCESSIONÁRIA a alteração da localização das passarelas ID-1 e ID-7, originalmente localizadas no km 40,5 da BR-050/MG, município de Araguari/MG e no km 279,5 da BR-050/GO, município de Catalão/GO, para os km 171 e 175 da rodovia BR-050/MG, município de Uberaba/MG.

2.2 As PARTES reconhecem que as passarelas ID-1 e ID-7 deverão ser implantadas em atendimento aos parâmetros estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia e não está sendo concedido prazo adicional para a sua execução.

II- Atende ao requisito "c":

5.1 Não é necessário apurar valores financeiros para recomposição do equilíbrio da tarifa de pedágio, tendo em vista que as obrigações e premissas técnicas e contratuais previstas originalmente no subitem 3.2.1.2 Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013 serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na subcláusula 4.1.

3.9.2 Atestamos que a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28409057) atende aos requisitos expostos com exceção do item "e", em atendimento ao Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490) emanado pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT, em 11/10/2024, acostado no bojo do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77.

19. Finalmente, a Eco050 Concessionária de Rodovias S.A. concordou com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28982332), por meio da Carta ECO050-GAC-0068-2025 (SEI nº 29270732), de 23/01/2025, juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 29270735).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

20. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

21. A matéria vem à apreciação desta Diretoria visando alterar a localização de passarelas para pedestres no subitem 3.2.1.2 Obras Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#).

22. A análise do pleito que ensejou a elaboração do Termo Aditivo foi realizada na Nota Técnica ANTT SEI nº 7229/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 25780227), de 12/09/2024, acostada no bojo do Processo nº 50500.111069/2023-08.

23. A PF/ANTT, elaborou o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27917796), de 15/11/2024, que concluiu:

19. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT estabelece as seguintes diretrizes para análise de termos aditivos que visem alterar a localização de dispositivos em contratos de concessão rodoviária federal:

1. Os processos que tratarem exclusivamente de alteração de localização de dispositivos, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estão dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a área técnica ateste expressamente o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos neste parecer referencial.

2. A área técnica deverá instruir cada processo com:

- Justificativa técnica para a alteração;
- Manifestação expressa da concessionária concordando com as novas localizações, caso se trate de alteração consensual;
- Declaração de que as alterações atendem aos requisitos do art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022;
- Aprovação pela Diretoria Colegiada
- Minuta do termo aditivo observando o conteúdo mínimo indicado neste parecer

3. Caso o processo específico apresente particularidades não abrangidas por este parecer referencial, ou em caso de dúvida jurídica superveniente, deverá ser encaminhado para análise individualizada desta Procuradoria.

4. A eficácia dos termos aditivos fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. 20. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.

20. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do TERMO ADITIVO ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), consoante Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 31109043), Minuta de Deliberação (SEI nº 31108108) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (31108112).

Brasília, 07 de abril de 2025.

Guilherme Theo Sampaio
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 07/04/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31108104** e o código CRC **C1BFAD58**.

Referência: Processo nº 50500.170570/2024-89

SEI nº 31108104

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br